



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 673/2017

(17.07.2017)

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA N° 59-48.2017.6.05.0000 – CL. 29
UNA**

RECORRENTE: Fábio Luz Guedes. Advs.: Mesaque Barbosa e Thayná Santos Costa.

RECORRIDO: Antônio Silva dos Santos. Advs.: Fernanda Reis Abreu, Maiza Oliveira de Souza, Marcos Antônio Farias Pinto, Rafaela Menezes Costa e Saulo Reis Pinto.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 116ª Zona Eleitoral/Canavieiras.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costas Bastos.

Recurso contra expedição de diploma. Alegação de inelegibilidade superveniente. Inexistência de alteração fática ou jurídica posterior ao registro de candidatura que atraia causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “I” da LC nº 64/90. Acórdão do órgão colegiado proferido em data posterior ao pleito municipal. Inelegibilidade superveniente que não autoriza a interposição de RCED. Aplicação da súmula 47 do TSE. Improcedência.

Preliminar de ausência de cabimento do RCED.

Referindo-se a questão preliminar ao próprio mérito, a mesma deve ser examinada quando da análise da questão de fundo.

Mérito

1. Nos termos da Súmula nº 47 do TSE, a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito;

2. Na hipótese, no momento da formalização do pedido de registro de candidatura do recorrido e até a data do pleito, 02/10/2016, não havia decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado que atraísse causa de inelegibilidade, na forma do disposto no art. 1º, I, “I” da LC nº 64/90;

3. Não sendo caso de alteração fática ou jurídica superveniente ao registro de candidatura, nos termos do art. 11, §10 da Lei nº 9.504/97, que atraia a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I” da LC nº 64/90, há de incidir o disposto na Súmula nº 47 do TSE;

3. Pedido julgado improcedente.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 59-48.2017.6.05.0000 – CL. 29
UNA**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **JULGAR
IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DO RCED**, nos termos do
voto do Juiz Relator que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 59-48.2017.6.05.0000 – CL. 29
UNA**

V O T O

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RCED

O exame da matéria trazida a lume a título de preliminar reclama, necessariamente, adentrar-se na análise da questão meritória propriamente dita, razão pela qual deixo para submetê-la à apreciação quando do mérito.

MÉRITO

A demanda posta sob exame tem por fulcro a alegação de que o diploma concedido ao recorrido reclama cassação já que supostamente ocorrida a inelegibilidade superveniente prevista na alínea “I” do art. 1º, I da LC 64/90, eis que o mesmo teria sido condenado, na Ação Civil Pública nº 479-41.2009.8.05.0267, por ato doloso de improbidade administrativa, por sentença prolatada em 28/05/2015 pelo Juízo da 81.ª Vara Cível da Comarca de Uma, confirmada em decisão colegiada do Tribunal de Justiça de 25/10/2016, publicada em 03/11/2016.

Devidamente analisado o caso em foco, tenho que a pretensão autoral não é digna de acolhimento.

Com efeito, o ilícito a que teria sido o recorrido condenado, improbidade administrativa, implica a suspensão dos direitos políticos. Nos termos do dispositivo retro informado, art. 1º, I, “I” da LC 64/90, para efeitos de inelegibilidade, a decisão que determina a aludida suspensão tem que ter transitado em julgado ou sido proferida por órgão colegiado. Vejamos:

“São inelegíveis:

REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 59-48.2017.6.05.0000 – CL. 29
UNA

I – para qualquer cargo: (...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8(oito) anos após o cumprimento da pena.”

O §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, por sua vez, estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

In casu, observa-se que, quando da formalização do pedido de registro de candidatura do recorrido e até a data do pleito municipal, ocorrido em 02/10/2016, inexistia decisão com trânsito em julgado ou emitida por órgão colegiado, como exige o art. 1º, I, “I” da LC 64/90 acima disposto.

A decisão colegiada em questão só foi tomada em 25/10/2016, após, portanto, a ocorrência da eleição indicada, razão pela qual é se admitir que a inelegibilidade analisada não se insere dentre aquelas que autorizariam a interposição da via processual em julgamento, em atenção ao que dita a Súmula nº 47 do TSE:

“Súmula 47 do TSE: A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.” Grifei

Desse modo, considerando o fato de que até a data da eleição não havia ainda sido proferida decisão que atraísse a causa da inelegibilidade indigitada, a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe.

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 59-48.2017.6.05.0000 – CL. 29
UNA**

Sendo assim, mercê do que se acaba de expositar, em harmonia com o entendimento esposado pelo *Parquet* com atuação nesta justiça especializada, julgo improcedente o pedido vertido na inicial do RCED ora analisado.

É como voto.

Sala de Sessões, 17 de julho de 2017.

**Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator**